



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ANA BEATRIZ CORREIA SANTOS

**DA FILOSOFIA MORAL AO DIREITO MATERIAL NO DEBATE SOBRE A
PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO BRASIL: A MODULAÇÃO DOS CONCEITOS, DA
LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA**

**BRASÍLIA - DF
2022**

ANA BEATRIZ CORREIA SANTOS

**DA FILOSOFIA MORAL AO DIREITO MATERIAL NO DEBATE SOBRE A
PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO BRASIL: A MODULAÇÃO DOS CONCEITOS, DA
LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador (a): Professor Dr. Rodrigo Augusto L. de Medeiros

BRASÍLIA - DF

2022

ANA BEATRIZ CORREIA SANTOS

**DA FILOSOFIA MORAL AO DIREITO MATERIAL NO DEBATE SOBRE A
PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO BRASIL: A MODULAÇÃO DOS CONCEITOS, DA
LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador (a): Professor Dr. Rodrigo Augusto L. de Medeiros

Brasília, ____ de _____ de 2022.

BANCA AVALIADORA

Professor Dr. Rodrigo Augusto Lima de Medeiros

Professor (a) avaliador (a)

DA FILOSOFIA MORAL AO DIREITO MATERIAL NO DEBATE SOBRE A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO BRASIL: A MODULAÇÃO DOS CONCEITOS DA LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA

Ana Beatriz Correia Santos

RESUMO

O presente artigo faz menção a história do direito dos animais, bem como se desenvolveu e se desenvolve no Brasil até os dias atuais. É um estudo que cita as legislações que surgiram com os anos no Brasil que fazem jus ao direito das espécies não humanas e as evoluções com o passar dos anos, assim como alguns exemplos de jurisprudências acerca deste assunto, para melhor compreensão do tema. A intenção deste artigo é chegar a uma conclusão a respeito do que impede que os humanos tenham empatia suficiente para alcançar seres que não sejam de sua mesma espécie.

Palavras-chave: animais; evolução; história dos animais; lei dos animais; crueldade animal; animais não-humanos.

Sumário: 1. Introdução. 2. Evolução conceitual no processo de incorporação aos direitos dos animais não-humanos: Da filosofia moral ao direito material. 2.1. O pensamento pré-cristão. 2.2. O pensamento pós-cristianismo. 2.3. O iluminismo e o que veio após isso. 3. A desenvoltura do direito dos animais e o Brasil. 4. Da evolução na legislação referente aos maus tratos ao estado da arte da proteção aos animais no ordenamento jurídico brasileiro. 5. A jurisprudência na defesa dos direitos dos animais não humanos. 6. Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

Segundo uma notícia da Agência Brasília (que fornece notícias oficiais do governo de Brasília), publicada no dia 15 de março de 2021, do primeiro dia do ano de 2021 até o início de março deste mesmo ano, o crime de maus tratos a animais foi o segundo maior a ser denunciado à Polícia Civil. A notícia cita, ainda, que das 4.036 denúncias feitas pelo disque-denúncia nessa época, 1/4 destas foram relacionadas a crueldade contra animais. Na mesma notícia, cita que o governador Ibaneis Rocha, desde 2020, sancionou diversas leis relacionadas aos animais, de forma com que fossem mais severas as punições em desfavor das pessoas que praticam crimes contra animais.¹

¹ RODRIGUES, Gizella. Maus-tratos a animais: mais de mil denúncias em 2021. **Agência Brasília**, 2021. Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2021/03/15/maus-tratos-a-animais-mais-de-mil-denuncias-em-2021/>. Acesso em: 30 set. 2021

Considerando a notícia acima, nota-se a importância de se normalizar os animais como sendo seres de direito, uma vez que há muito tempo que os animais são banalizados, como sendo seres que não sentem alegria, dor, prazer, entre qualquer outro sentimento, o que, infelizmente, é uma herança trazida desde a sociedade antiga e permanece intacto em algumas partes da sociedade nos dias atuais (prova disso é que é comum ver notícias relacionadas a algum bicho que sofreu com as ações de seres humanos).

Diante a todo este cenário, fica a questão do porquê das leis de proteção aos animais no Brasil e sua evolução ainda não serem eficazes o suficiente para combater a crueldade contra animais não humanos e, talvez, observando alguns pontos da história geral e da legislação brasileira, isso fique mais claro. Ainda, observar a evolução das leis e alguns julgados existentes dentro desta temática e suas resoluções, será um diferencial para se entender como está se fazendo cumprir o direito de o próprio animal como ser de direito e não apenas como ser que deve servir ao homem com sua carne e pele.

Com estes pontos, a ideia é enxergar de forma mais clara como são observados os animais no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que até 2022, há uma vasta quantidade de leis e decretos que protegem estes seres, bem como entender as raízes desse assunto, de como o tratamento destes seres era, antes mesmo do cristianismo. Para um melhor desenvolvimento, foi utilizado como método de pesquisa para o artigo um levantamento bibliográfico e pesquisa jurisprudencial.

Para tanto, este artigo científico elaborou a seguinte argumentação, em busca de uma única resposta: uma vez que, mesmo presente em jurisprudências, o direito dos animais sempre está voltado para o interesse do próprio homem, sendo o limite os desejos dos seres humanos, ou seja, o comportamento do homem perante os animais não-humanos seria uma herança trazida desde a antiguidade e que se aplica na desenvoltura das legislações e aplicação na jurisprudência hodierna.

Na primeira seção, será avaliada a questão histórica dos animais, seus valores e o direito como um todo. Na segunda seção, vê-se o Direito dos Animais no Brasil e alguns aspectos de suas características. Na terceira seção, evidenciam-se as legislações que foram elaboradas propriamente para o assunto em questão em ordem cronológica. E, na última seção, constam alguns exemplos jurisprudenciais, para se ter uma noção de como funciona na prática.

O processo de aprimoramento moral trouxe alguns ganhos no direito dos animais, contudo, com lacunas a serem pesquisadas futuramente.

2 EVOLUÇÃO CONCEITUAL NO PROCESSO DE INCORPORAÇÃO AOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS: DA FILOSOFIA MORAL AO DIREITO MATERIAL

Suelen de Souza Fernandes, escritora do artigo “Direito dos animais e a Problemática da Efetividade da Norma Constitucional” (Revista de Biodireito e Direitos dos Animais) aborda o direito do animal como algo que deve ser ² reconhecido e respeitado pela sociedade, responsabilizando aqueles que descumprem as normas determinadas para a proteção dos animais. Reconhece que são seres dotados de sensibilidade, abordando autores os quais, citam e reconhecem tal valoração. Aborda também, o direito comparado nacionalmente e internacionalmente, trazendo a reflexão da proteção aos animais não humanos em diversos âmbitos.

O primeiro ponto, aborda-se a visão dos animais com o passar do tempo, mencionando a teoria kantiana, a qual determinava os animais como máquinas ou coisas, servindo-se como objeto para os, seres humanos, influenciado pela visão da igreja, em que disseminava o entendimento que somente os humanos possuíam alma. A evolução desse assunto, se deu no final do século XVIII, com a proteção ao animal não humano, surgindo vários autores os quais defendiam os animais. Sendo assim, o arcabouço do ordenamento jurídico, reconheceu os animais como sujeitos de direito, de acordo com o previsto no artigo 225, § 1º, inciso VII da CF.

Ocorre que, mesmo com o tempo que se passou da promulgação da Constituição Federal, há problemas de eficácia nos textos constitucionais, o que afeta o direito ambiental, havendo a ausência de efetividade da norma. Ademais, ainda que se reconheça o direito dos animais na Carta Magna, surgem normas infraconstitucionais que não seguem o mandamento previsto na Lei Maior.

Ainda, a escritora faz referência aos fundamentos de um direito animal constitucional, alegando que, mesmo que alguns integrantes da sociedade sejam meras coisas vivas, todos possuem valor intrínseco. Então, abordar alguns autores, os quais, colocam o homem como centro de tudo, como uma visão antropocêntrica,

² FERNANDES, Suelen de Souza. Direito dos animais e a problemática da efetividade da norma constitucional. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, Brasília, v. 2, n. 1, jan./jun. 2016.

dentre eles, Kant, Hobbes³ e Descartes⁴, todos com a visão de que os animais têm como fim a sua exploração, pois não possuem sentimentos, seriam incapazes de sentir dor e prazer, é algo de suma importância para começar o entendimento a respeito do direito dos animais. Diante disso, a Constituição Federal e o ordenamento jurídico infraconstitucional, assim como a jurisprudência brasileira, levam consigo uma maior proteção aos animais, contudo, há muitas leis infraconstitucionais que colocam o animal na posição de mero objeto, possuindo a pauta de exploração a esses seres vivos, direcionando-se a visão antropocêntrica em que tudo volta-se aos interesses do homem.⁵

Ainda, é mencionado o movimento da libertação animal, reconhecendo que os animais são seres sencientes e, portanto, não podem ser meros instrumentos. Com o passar dos anos, somente no final do século XVII, a proteção animal passou a ter um espaço maior na filosofia, acompanhada de filósofos como, Jeremy Bentham, Jean-Jacques Rousseau, Peter Singer, Regan e outros.

Jean-Jacques Rousseau⁶ e Bentham tinham a mesma noção referente ao respeito que o homem deve ter com o outro ou qualquer ser que exista, não podendo causar um mal feito àquele, devendo o ser humano respeitar o próximo, justamente por aquele ser passível de sentimentos.⁷

Peter Singer propôs uma nova visão quanto ao princípio moral da igual consideração de interesses, entendendo todas as diferenças e reconhecendo a capacidade de sentir alegria ou sofrimento. Sendo assim, com o surgimento da Declaração Universal do Direito dos Animais, é como se fosse um apelo, para a sociedade mudar seus hábitos e costumes, conferindo aos animais, os direitos à vida; à liberdade; a não submissão a maus-tratos; a não exploração do animal para divertimento do homem, dentre outros.⁸

Há a abordagem de Leis, Constituição e artigos em fim, no direito comparado, em que se demonstra uma maior preocupação ao bem-estar animal e ao

³ HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2015. p. 82.

⁴ DESCARTES, René. **Discurso do método**. Porto Alegre: L&PM pocket, 2015. p. 37-38.

⁵ FERNANDES, Suelen de Souza. Direito dos animais e a problemática da efetividade da norma constitucional. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, Brasília, v. 2, n. 1, Jan/Jun. 2016, p. 51.

⁶ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O discurso sobre a origem e desigualdades entre os homens**. Porto Alegre: L&PM pocket, 2013, p. 19.

⁷ FERNANDES, Suelen de Souza. Direito dos animais e a problemática da efetividade da norma constitucional. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, Brasília, v. 2, n. 1, Jan/Jun. 201, p. 61.

⁸ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Trad. Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla, São Paulo: Martins Fontes, 2013.

reconhecimento desses animais como detentores de direitos e proteção previstas em leis especiais. Necessita-se, de uma instituição legislativa, a fim de que haja uma maior proteção aos animais não humanos, estabelecendo obrigações e responsabilizações aos descumpridores da norma, adotando-se medidas protetivas e punitivas. No entanto, verifica-se que esse dever, está nas mãos dos homens, eles são os detentores dessa tutela e, portanto, asseguram os seus interesses. Logo, seres vivos como os animais, levam consigo a esfera da personalidade jurídica, devendo abranger valores morais a eles.

Peter Singer, em seu livro “Libertação Animal”⁹, faz maior referência ao sofrimento animal, tomando o princípio moral como âncora para as outras relações que são expostas no livro. No que tange às questões históricas, eram utilizados pressupostos morais, religiosos e metafísicos que já se tornaram ultrapassados, que hoje já não servem mais, pois não são mais os mesmos. Nas primeiras décadas, os animais eram utilizados como entretenimento para os seres humanos, ou eram simplesmente mortos para que sua pele pudesse ser usada, ou seja, o animal racional já utilizava de sua capacidade para explorar daqueles mais frágeis e incapacitados.

No livro, Singer faz referência a 3 fases históricas do pensamento humano para com os animais, onde pode-se visualizar, em cada momento, como o ser não-humano sempre direcionou as suas ações apenas para o seu próprio ser. Veja mais a frente essas fases.

1.1 O pensamento pré-cristão

Inicia-se o tópico com um trecho retirado da obra “A política”, onde Aristóteles deixa claro seu pensamento sobre o animal ser meramente um servo do ser humano:

O animal é como um escravo na sociedade, tendo como única finalidade servir ao homem, é um bem útil para alimentação, matéria prima, uso diário, vestuário.... próprio do homem, com respeito aos demais animais é que só ele tem percepção do bom e do mal, do justo e do injusto e de outras qualidades semelhantes [...]¹⁰

Peter Singer começa literalmente no início dos tempos, na criação do mundo e das espécies por Jesus, onde faz citação a partes da Bíblia, dizendo que Deus fez o

⁹ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Trad. Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla, São Paulo: Martins Fontes, 2013.

¹⁰ ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo. SP: Martin Claret, 2007.

homem sua imagem e semelhança, ou seja, doando uma grande responsabilidade ao homem, dando a ele uma diferenciação de qualquer outro ser ou coisa. No jardim de Éden, a morte dos animais não era vista para que os humanos desfrutassem de sua carne, por isso, se alimentavam de ervas e frutos¹¹.

O autor cita uma passagem da Bíblia, onde diz:

Deus abençoou Noé e seus filhos, dizendo: Sede fecundos, multiplicai-vos e enchei a Terra. Todos os animais da Terra vos temerão e respeitarão: as aves do céu, os répteis do solo e os peixes do mar estão sob o vosso poder. Tudo o que vive e se move, servir-vos-á de alimento. Entrego-vos tudo, como já vos havia entregue os vegetais.¹²

Contudo, há momentos no Antigo Testamento que fazem referência a benevolência que homens deveriam ter para com a integridade dos animais, sendo plausível que a crueldade sem fim, pudesse ser repreendida, porém, os seres não-rationais não teriam sido totalmente considerados, tendo sempre o homem o aval do próprio Deus para fazer dos animais seu alimento.¹³

Para Aristóteles, o animal não-rationais seria, de fato, para servir ao homem, mesmo que não negasse que o próprio ser humano, também era um animal, todavia, racional, mas isso não era o suficiente para que o tratamento físico e moral para com aqueles não-rationais, fosse o mesmo que os racionais.¹⁴

Logo, pode-se perceber que o autor, em um primeiro momento, cita as passagens bíblicas e os acontecimentos do pré-cristianismo, na intenção de demonstrar que desde os primórdios, supostamente partiu do próprio Deus que os animais seriam para servir ao homem, fazendo a separação do animal racional e não racional.

2.2. O pensamento pós cristianismo

Aqui, inicia-se basicamente no Império Romano, período em que os cristãos eram arremessados aos leões no Coliseu, logo, já se tem uma noção básica de que:

¹¹ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Trad. Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla, São Paulo: Martins Fontes. 2013, p. 133.

¹² BÍBLIA, 2015, *apud* SINGER, Peter. **Libertação animal**. Trad. Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla, São Paulo: Martins Fontes, 2013.

¹³ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Trad. Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla, São Paulo: Martins Fontes. 2013, p. 133.

¹⁴ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Trad. Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla, São Paulo: Martins Fontes. 2013, p. 134.

se os homens não tinham compaixão com sua própria espécie, não seria de se espantar que também não tivessem com os animais não-rationais.

Os jogos (como eram chamados os combates entre gladiadores), também tinham como “atração” os animais, que eram acorrentados uns aos outros para lutarem contra eles mesmos, em outro momento, criminosos eram cobertos da pele de animais mortos, para que os touros (antes torturados por ferros quentes e líquidos ardentes) os atacassem. Ainda, se tem conhecimento de que 400 ursos teriam sido mortos em um único dia, bem como houvera a luta de tigre com touros e elefantes. No dia em que o Coliseu foi dedicado a Tito, foram abatidos mais de 5 mil animais e o evento dos jogos teria durado 123 dias, onde vários outros animais foram expostos a crueldade e massacre - descreve o historiador W. E. Lecky.¹⁵

Os humanos na Grécia, tomaram para si com o cristianismo, que poderiam obter uma vida pós-morte, elevando a vida do ser humano a uma coisa sagrada, sendo ele o único ser que merecia importância. Mesmo que outros grupos religiosos entendessem que qualquer vida, independente da espécie, era sagrada, o cristianismo introduziu a ideia de que apenas os seres racionais eram sagrados.¹⁶

Mesmo com a ideia inserida pelo cristianismo de que só os seres humanos eram importantes e mesmo com o desenvolvimento dos jogos, alguns cristãos eram contra a qualquer tipo de violência e crueldade, sem especificação da espécie, e demonstravam que eram totalmente contra que os seres humanos se beneficiassem e sentissem prazer com o sofrimento das criaturas sencientes, onde já se começa a observar o início de uma consciência nascendo em algumas pessoas.

Ainda, S. Tomás de Aquino diz que não é problema beneficiar-se daquilo que lhes foi prometido, ou seja, animais como alimentos, desde que seja para aquele fim, onde faz jus ao argumento de que, se um animal mata um ser humano para comer, é considerado um ato de selvageria, onde, na verdade, o próprio animal estaria agindo por instinto, já o homem (animal racional), mataria o animal não-rationais não apenas para comer, mas também para beneficiar-se de outras formas¹⁷, bem como os jogos,

¹⁵ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Trad. Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla, São Paulo: Martins Fontes. 2013, p. 135.

¹⁶ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Trad. Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla, São Paulo: Martins Fontes. 2013, p. 135.

¹⁷ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Trad. Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla, São Paulo: Martins Fontes. 2013, p. 137.

por exemplo, onde os animais lutavam até a morte, apenas para a diversão dos humanos, um mero entretenimento.

Além disso, muitos autores, bem como Édis Milaré, deixam claro a inconformidade em como o animal não racional é visto. Veja neste pequeno trecho do autor: “Nem tudo o que existe foi criado para a utilidade imediata do homem; há outros fins, outras razões criadoras que escapam à nossa sensibilidade aos cálculos”¹⁸.

No mais, nessa parte do livro, Singer o tempo todo fala de como a importância dos animais vai e volta a todo momento no período de pós cristianismo, citando diversos pontos da bíblia e levando o leitor ao questionamento perante o posicionamento de vários santos e até mesmo do próprio Deus, fazendo com que fosse questionado se, de fato, os animais foram criados para serem seres de direito, merecedores de respeito e compaixão, ou se foram criados apenas para servir ao homem, de modo em que qualquer forma de utilização destes fosse minimamente aceitável.

René Descartes, filósofo desta época, em seu livro “Discurso do Método”¹⁹, diz que os animais não possuem consciência, não são passíveis de simular as coisas, logo, uma vez que não há uma oportunidade de pensamentos, de consciência, então não há a possibilidade de um ser assim sentir dor ou prazer.

Também, no mesmo período, existe a teoria kantiana, onde “os seres humanos são fim em si mesmos”, onde o filósofo deixa claro que o homem é o fim de tudo aquilo, e todo o resto, tudo o que é chamado de “coisa”, é apenas o meio para chegar até o homem, podendo servi-lo, onde a existência dos seres que não possuem consciência e não existem pela vontade do homem, são de valor relativo, enquanto seres humanos têm valor absoluto.²⁰

No mais, observem a seguinte citação que resume claramente o que foi esse período em um modo geral:

A visão bíblica considerava os animais como criaturas brutas, sem alma nem intelecto. O Cristianismo trouxe um novo conceito sobre animais. As atitudes generalizadas de domínio e maus tratos passaram a encontrar respaldo na crença bíblica de que Deus outorgou ao homem o domínio sobre todas as criaturas viventes,

¹⁸ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 12. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2020. p. 81

¹⁹ DESCARTES, R. **Discurso do Método**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

²⁰ TONETTO, Milene Consenso. Do valor da Vida Senciente e Autoconsciente. **Ethic@: An International Journal for Moral Philosophy**, Florianópolis, v. 3, n. 3, 2004, p. 207-222.

legitimando todo tipo de exploração, criando uma linha tênue entre o ser humano e os animais²¹.

Por fim, o pensamento pós cristianismo não somente fora um período 100% devastado, neste ocorre não somente os questionamentos bíblicos e cristãos, mas também fica notório que muitos começam a revelar a sua complacência para com os seres não racionais. Para fins de curiosidade, por volta do período do Renascimento, um pouco depois, grandes nomes como Leonardo Da Vinci, começam a aparecer nessa batalha, sendo Da Vinci se tornado vegetariano, pois sua preocupação com os animais era algo forte.²²

2.3 O Iluminismo e o que veio após isso

A partir do Iluminismo, começaram a surgir as experiências com os animais em laboratório, podendo cachorros serem dissecados vivos. Claramente os costumes e pensamentos banais de algumas partes da sociedade cristianista não acabaram, o homem ainda era considerado como o ser mais importante e unicamente especial, contudo, algumas condutas fizeram com que o poeta Alexander Pope se opusesse a essa prática do animal vivo, dizendo que todos pagariam por sua maldade, mesmo que estes seres tenham sido “submetidos” a delegação do ser humano.²³

Rebatendo os questionamentos de Kant, onde dizia que ao invés de questionar-se o porquê da existência dos animais, deveria ser questionado do porquê da existência do homem (onde afirma que os deveres do homem com os animais são indiretos)²⁴, tem-se o filósofo Jeremy Bentham que, em sua obra “*An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*”, responde indiretamente Kant, dizendo que a pergunta certa seria: “Podem eles sofrer?”, se questionando quando o direito destes seres seriam recuperados, pois jamais deveriam ter sido retirados.

Em “A Origem das Espécies” de 1.859²⁵ Charles Darwin transcende a sua teoria de que as espécies evoluíram a partir de outras, ou seja, conforme o passar dos

²¹ MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direito dos animais**: O Valor da Vida Animal à Luz do Princípio da Senciência. Curitiba: Juruá, 2019.

²² SINGER, Peter. **Libertação animal**. Trad. Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla, São Paulo: Martins Fontes. 2013. p. 140.

²³ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Trad. Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla, São Paulo: Martins Fontes. 2013, p. 142.

²⁴ TONETTO, Milene Consenso. Do valor da Vida Senciente e Autoconsciente. **Ethic@**: An International Journal for Moral Philosophy, Florianópolis, v. 3, n. 3, 2004, p. 210.

²⁵ DARWIN, Charles. **A Origem das Espécies**. São Paulo, SP: Livraria Editora Ltda, 1859.

tempos, um ser ia se evoluindo, ao ponto de chegar a criar uma nova espécie e assim por diante. Entretanto, Darwin somente esboçou sua teoria de que o homem também seria um animal, apoiando que o *Homo-Sapiens* teria evoluído dos animais em 1.871, no seu livro “A Origem do Homem e a Seleção Sexual”.

Observando a influência que Darwin tem nos ensinamentos relacionados a evolução das espécies, após surpreender a todos com suas teorias, provando que não somente eram meras hipóteses, mas que também tinham sustentações científicas, entende-se que muitas pessoas começaram a repensar sobre o seu próprio ser, bem como seus valores morais e éticos. Com todas as comprovações científicas, já eram um tanto quanto suficientes para derrubar o conceito de animal que existia pré-cristianismo e cristianismo, mas obviamente não seria algo fácil de ser aceito e admitido, uma vez que o egoísmo do ser humano em ser o centro de tudo e todas as coisas, não mudou.

Além do mais, após todas as evidências científicas de que os homens, mesmo que racionais, ainda sim seriam animais e mesmo que fosse algo complexo e enigmático acabar com o pensamento de que o próprio Deus criou esses seres com a única e exclusiva intenção para servir aos homens, seria de suma importância que os valores dos animais não racionais comesçassem a ser reconhecidos, uma vez que ficava evidente que homens e animais não seriam tão diferentes.

Na obra “*The Expression of the Emotions in man and animals*”, Darwin apontou diversas características semelhantes entre humanos e animais, como sentimentos, memória, intuição, inteligência, entre outros, o que prova cada vez mais que, se um animal é capaz de ter o mínimo dessas coisas, também seria capaz de sentir dor.

A partir de então, houve a progressão dos pensamentos e cuidados para com os seres não racionais, espalhando-se por todo o mundo, surgindo posicionamentos e protestos de grande valia, bem como projetos de leis e as próprias leis relacionadas aos maus tratos foram estabelecidas em alguns cantos do mundo, principalmente no Brasil. Contudo, isso ainda não era o suficiente para que todos comesçassem a respeitar os animais, era apenas o começo de uma batalha que duraria séculos.

3 A DESENVOLTURA DO DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente, a Constituição Federal de 1.988, especificamente em seu artigo 255, §1º, inciso VII que rege sobre a proteção da fauna e da flora, é considerada um marco histórico para as questões ambientais, uma vez que foi a primeira constituição a gerir nitidamente sobre a proteção do meio natural, o que deveria ser um exemplo notório da importância desse assunto no ordenamento brasileiro. Observem o artigo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:[...]
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.²⁶

Pode-se perceber, após uma análise mais cautelosa, que ao falar de “qualidade de vida”, este está se referindo a qualidade de vida do homem, levando a crer que tanto o meio ambiente, quanto os animais, são “bens fundamentais” para o ser humano²⁷, podendo então perceber que a preocupação não seria, talvez, algo ligado diretamente a fauna e a flora e sim, uma preocupação com o próprio homem, onde, em algum momento, se reconheceu que sem o meio natural, não haveria qualidade de vida para os humanos.

Conforme Leonardo Boff²⁸, o Brasil não teria, ainda, alcançado por completo uma maneira de se adequar a algumas predisposições da América Latina, em relação ao constitucionalismo destes que reconhece além das necessidades do ser humano, englobando as outras espécies que estão presentes no mundo. Logo, esse pensamento poderia, ou até mesmo, deveria ser levado em consideração, para que se comece a evoluir e transcender uma “consciência ecológica” no país, bem como acontece nos outros lugares.

No mais, mesmo que o texto constitucional citado ainda esteja um pouco voltado para o ser humano, é de grande valia reconhecer um avanço brasileiro em

²⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

²⁷ FODOR, Amanda Cesario. **A Defesa dos Direitos e Dignidade dos Animais Não-Humanos Como Parte Integrante do Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Volta Redonda, 2016, p. 40.

²⁸ BOFF, Leonardo. **Constitucionalismo ecológico na América Latina**, 2003. Disponível em: <http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Meio-Ambiente/Constitucionalismo-ecologico-na-America-Latina/3/27997>. Acesso em: 17 jul. 2022

relação a preocupação com os animais não-humanos, já que nas constituições passadas não havia sequer algum resquício de algo parecido em seu texto que levaria a importância dos animais à história do Direito, como seres detentores de direitos.

Em 1.973, foi elaborada em Washington a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção, momento este em que o Brasil também fez parte e acolheu a ideia. Ainda, em 1.978, aconteceu a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, ocorrida em Bruxelas, elaborado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), onde o Brasil também é signatário.

Mesmo com tantas legislações que tem seu texto voltado para os animais, há de se entender que no Brasil ainda não existe uma definição 100% concreta do que seria exatamente a característica da “crueldade animal”, usando como pilar os arquétipos do homem, ou seja, utilizando o que, para o ser humano, seria algo cruel, como tortura e violência, por exemplo. Assim, atitudes como caçar, enjaular, exibir e fazer experimentos com esses animais, não são feitos considerados como maus-tratos, uma vez que grande parte da população não entende desta maneira²⁹.

Nesse contexto, aparece mais uma vez o egoísmo e hipocrisia humana, já que pode-se observar que somente é considerado cruel e desumano aquilo que pode causar uma dor visível (bem como a mutilação de um animal, por exemplo), enquanto outros acontecimentos, já que é para servir de alguma forma o homem, são totalmente aceitos e considerados como boas atitudes, inferiorizando, mais uma vez, os animais como seres detentores de direitos e que contém sentimentos

No que tange às pesquisas científicas com animais, como sendo um pilar muito importante (já que é considerado, por muitas pessoas que abraçam a causa, um tipo de crueldade), ao traçar um marco temporal no país, a evolução aconteceu da seguinte forma, segundo a Agência Fiocruz³⁰:

- Em 1900, no Instituto Oswaldo Cruz (voltado a assuntos da área da saúde) a utilização dos seres não racionais era de suma importância para pesquisas e desenvolvimento de soros e remédios contra determinadas doenças, onde toda

²⁹ FODOR, Amanda Cesario. **A Defesa dos Direitos e Dignidade dos Animais Não-Humanos Como Parte Integrante do Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Volta Redonda, 2016, p. 41-42.

³⁰ LINHA do tempo: breve histórico da prática no Brasil e no mundo. **Agência Fiocruz de notícias**, [2013?]. Disponível em: <https://agencia.fiocruz.br/linha-do-tempo-breve-hist%C3%B3rico-da-pr%C3%A1tica-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 03 jun. 2022.

e qualquer produção de vacinas e soros foram até a década de 70, com total dependência de animais para a sua criação;

- Em 1979, foi estabelecida a lei 6.638/79, que rege sobre a "prática didático-científica da vivisseccção de animais" (a vivisseccção consiste na dissecação de seres ainda vivos);
- Em 2005, foi fundada a Comissão de ética no Uso de Animais da Fiocruz, contendo a CEUA (Comitê de Ética no Uso de Animais);
- Em 2008, foi aprovado pelo senado a Lei Arouca /08 que regulamenta o uso dos animais nos procedimentos científicos.
- Em 2009, foram designados quem faria parte do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea);
- Por fim, em 2012, foi criada a Rede Nacional de Métodos Alternativos ao Uso de Animais (Renama).

Partindo para o atual Código Civil (2002), ao verificar os artigos, este ainda considera os animais como sendo "coisas", já que trata estes seres com objetificação, uma vez que os artigos que se referem aos animais, os colocam como coisas, parecidos com qualquer outro objeto, sendo encaixados nas mesmas questões que imóveis, carros, etc.

Para melhor se observar a tratativa do animal como coisa no Código Civil, no artigo 82, os animais estão encaixados como "bens de categoria móvel"; nos artigos 936, 1.297 e 1.313, o ser humano entra não como tutor do animal, mas sim, como proprietário (bem como se é proprietário de uma casa, por exempço); ainda, entram como bens fungíveis e suscetíveis de penhora no artigo 1.442, inciso V e nos artigos 1.444, 1.446 e 1.447.

Com isso, pode ser notado um teor de contradição, uma vez que a Constituição Federal de 1.988 tenta caracterizar os animais como seres que devem ser protegidos e o Código Civil de 2002 ainda trata os animais como de objetos fossem, contendo valor comercial, o que dificulta a modificação do protótipo em relação aos seres vivos não humanos³¹.

Ainda, será observado mais a frente algumas legislações que surgiram durante os anos, bem como sua progressão ao longo do tempo. Dentre essas, pode-se destacar a criação do Decreto 21.645/34 (referente aos maus tratos animais); o artigo

³¹ FODOR, Amanda Cesario. **A Defesa dos Direitos e Dignidade dos Animais Não-Humanos Como Parte Integrante do Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Volta Redonda, 2016, p. 43.

64 da Lei 3.688/41 que estipulou a prática de crueldade animal como sendo contravenção penal; a Lei 5.197/67 que rege sobre a caça no país, a Lei 6.638/79 que fala a respeito da vivissecção de animais; a Lei 6.938/81 a respeito da política nacional do meio ambiente; a Lei 9.605/98; a Lei 11.794/08, como principal intuito a regulamentação das pesquisas científicas com animais; entre outros.

De 2020 para 2021, foi sancionada a PL 605/2021, proibindo, em todo o território nacional, a comercialização e o uso das coleiras de choques. Ainda, em janeiro de 2021, o governador do Distrito Federal sancionou uma lei proibindo que animais sejam presos em correntes ou objetos parecidos que possam atentar contra o bem-estar animal, uma vez que, segundo a Lei Distrital nº 6142/2018, manter animais acorrentados, é considerado maus-tratos. Segundo o site da UOL, segundo uma pesquisa realizada em 2019 pelo Ibope, com 2 mil pessoas, apontou que aproximadamente 92% destas presenciaram algum tipo de maus-tratos a animais, mas que, destas, somente 17% chegaram a efetuar denúncia.³²

4 DA EVOLUÇÃO NA LEGISLAÇÃO REFERENTE AOS MAUS TRATOS AO ESTADO DA ARTE DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Primeiramente, reflitam:

Declarar que os animais não são coisas é uma abertura normativa para, no futuro, desenvolver um regime jurídico intermediário aos animais, por considerá-los seres dotados de sensibilidade. A importância de tais projetos é mais simbólica do que prática, pois é um passo na compreensão de que devemos considerar que a condição humana compartilha com os animais a sentiência, a capacidade de sofrer e o interesse legítimo de não receber tratamento cruel.³³

Em decorrência aos maus tratos e crueldade contra os animais (o que não é passível de aceitação), gerou uma cooperação entre vários países para preservar e guardar a flora e a fauna, sendo o Brasil um importante elemento neste meio, pois foi

³² PANDEMIA impulsionou maus-tratos como o retratado pelo Livre. **Uol Play**, 12 dez. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/play/ultimas-noticias/2020/12/12/pandemia-impulsionou-maus-tratos-como-o-retratado-pelo-livre-acesso.htm>. Acesso em: 15 out. 2021.

³³BEHLING, Greici; CAPORLINGUA, Vanessa. Educação Ambiental Crítica e a Transição Paradigmática do Direito Ambiental na Desobjetificação dos Animais. **Revista Ambiente e Sociedade**, São Paulo. 2019.

o criador de diversas normas e leis para proteger estes elementos. Conforme o tempo foi passando, a evolução e mudanças destas leis foram se formando e acompanhando o desenvolvimento da humanidade.

Com muito esforço, conseguiu-se incluir a tutela de proteção aos animais na Constituição Federal de 1988 (bem como o exposto no tópico anterior), presente no artigo 255 que versa sobre o meio ambiente, onde diz que todo mundo tem direito ao meio ambiente e também o dever de preservar e defender, de forma que, em seu parágrafo primeiro, em especial o inciso VII, deixa claro a proteção da fauna e da flora. Os demais incisos também versam sobre a importância do resguardo ao meio ambiente. O artigo todo traz constitucionalmente a garantia direta de proteção aos animais, o que automaticamente impõe que o respeito também deve ser desenvolvido em relação à vida destes seres.

Acredita-se que os danos causados contra animais sejam prevenidos pelo interesse a respeito das leis que os protegem contra a crueldade, pois são leis que englobam todo e qualquer tipo de sofrimento animal. Explicando alguns dos meios utilizados para cometer maldades contra estes seres e, um exemplo bom, foi a decisão de criminalizar maus tratos a animais domésticos e a proibição de rinhas de cães e gatos. Como há a consequência do animal de sofrer de forma desnecessária, não há motivo para continuar com tais condutas e devem ser proibidas, no intuito de resguardar a vida destes seres.

Contrariando a visão moral da imposição pública, as leis anti crueldade estão de acordo com o princípio do dano, conforme H.L.A Hart, que também diz que a criminalização de crueldade animal não violaria este princípio, a não ser que a criminalização seja entendida em relação a conduta do ser humano que faz jus a práticas que violam seres não-humanos.³⁴ Ao considerar que os animais são seres dignos e passíveis de proteção, não existem motivos plausíveis para que a proibição do abuso animal não seja aceita, uma vez que é legítima a proibição de um ato que seja em desfavor aos interesses fundamentais de um outro ser. Assim que as pessoas têm ciência de que sentir dor não é algo bom, elas começam a entender que os animais, na posição de seres vivos, também sofrem e, dessa maneira, elas começam a ter consciência de que nenhum ser deve sentir dor.

³⁴ CHIESA, Luis. Porque é um delito esmagar um peixinho dourado?: Dano, vítima e a estrutura dos crimes de crueldade contra os animais. Ponto 5: Prevenção de danos aos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**: Doutrina Internacional, v. 8, n. 13, 2013, p. 49-51,

As leis anti crueldade são em prol dos animais, para que não sejam submetidos a sofrimento, contudo, seus métodos são para crimes que tenham uma vítima, cujo qual seria o ser lesado pela atitude de um sujeito agressor. A ideia de que apenas seres humanos podem ser considerados como vítimas, só seria plausível se houvesse algo que pudesse provar que apenas estes seres seriam passíveis de sentir dores e, como não há nada que prove isso, não há motivos para apenas os humanos desfrutarem desse direito. Bebês recém-nascidos não podem exercer, de fato, uma autonomia significativa (assim como os animais), mas se sofressem algum delito, entrariam na posição de vítima, diferentemente dos seres não-humanos, assim, parece que o que define o perfil de vítima não é a autonomia e sim, uma senciência.³⁵

Em uma argumentação sensata, poderia dizer que, a respeito de uma capacidade única de autonomia, as pessoas não poderiam ser consideradas como propriedade de alguém, mas partindo do conceito que os animais não possuem noções sobre propriedade ou estes interesses são extremamente inferiores que os dos humanos, então estes podem ser considerados como propriedade. O estudioso Gary Francione defende a autonomia animal, onde as demais espécies devem gozar de proteção legal. Ademais, mesmo que alguns não acreditem em certas teorias, o fato de reconhecerem a capacidade dos animais de sentirem dor, já torna suficiente para a proteção das leis.

Ainda, a lei anti crueldade é, em um primeiro momento, apenas para a proteção dos atos que sejam injustificáveis, não considerando como um crime punível práticas como caça e pesca, o que abre o questionamento a respeito do motivo que estas leis também não englobam essas práticas. Essas condutas podem ser consideradas como econômicas, mas isso não é o suficiente como argumentação. Mesmo que estas leis tenham como intuito a proteção animal, elas levam a alguns argumentos que possam alegar uma ruptura destas, o que faz o problema não estar na lei em si, mas nas brechas em geral existentes nas infrações penais em um todo e na própria lei anti crueldade.

Em um breve resumo (pois mais abaixo irá se discorrer acerca das leis), 1934, foi promulgada a primeira legislação de proteção aos animais, em forma do Decreto 24.645, que transformou os maus tratos contra animais em contravenção penal. Em

³⁵ CHIESA, Luis. Porque é um delito esmagar um peixinho dourado?: Dano, vítima e a estrutura dos crimes de crueldade contra os animais. Ponto 5: Prevenção de danos aos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal** – Doutrina Internacional, v. 8, n. 13, 2013, p. 50.

1941, foi proibida a crueldade contra os seres animais não-humanos, artigo 64 da Lei de Contravenções Penais e permaneceu assim ao longo de 34 anos. Ainda, tem-se a Lei 9.605/98 em se tratando de legislação infraconstitucional, que estipulou que maltratar animais de todos os tipos, é crime.

Em 1.988, após observar a necessidade de evoluir as contravenções penais para penas mais gravosas, foram alterados os artigos 27 e 28 da Lei 5.197/67, onde delitos e agressões contra animais silvestres viraram crimes inafiançáveis, mas mantiveram apenas as contravenções penais para animais domésticos e exóticos, contudo, com a elaboração da Lei dos Crimes Ambientais e a evolução do Direito Ambiental no país, as práticas cruéis contra todos e quaisquer tipos de animais são consideradas crimes, presente no artigo 32 da Lei 9.605/98.

Com isso, observe o quadro explicativo de legislação abaixo referente a evolução das leis relacionadas aos animais e, logo mais à frente, sua explicação corrida:

Quadro 1: Quadro de Legislações

Quadro de legislação			
Ano	Tipo	Nº da legislação	Aspecto importante da lei
1934	Decreto	21.645/34	Rege principalmente a respeito dos maus tratos em geral.
1941	Lei de Cont. Penal	3.688/41 art. 64	A prática de crueldade animal passa a ser considerada como uma contravenção penal.
1967	Lei	5.197/67	Fala principalmente sobre a caça no país, com intenção de proteger a fauna.
1979	Lei	6.638/79	Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecação de animais
1981	Lei	6.938/81	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação
1988	Artigo da CF	art. 225, §1º, VII.	Fala especificamente da proteção da fauna e da flora, vetando atitudes que coloquem em risco a vida animal.
1998	Lei	9.605/98	A Lei de Crimes Ambientais, traz em alguns dos seus artigos as penalidades caso haja algum malfeito no meio ambiente que afete os animais. Que revoga o art. Da lei de contravenção penal.
2008	Lei	11.794/08	O principal intuito dessa lei é regular a utilização em ensino e em pesquisas científicas.
2018	Lei Distrital	6.142/18	Considera-se maus tratos manter animais acorrentados.

2021	Projeto de Lei	605/21	Proíbe em todo o território nacional a comercialização e uso das coleiras de choque em animais.
2021	Lei	14.228/21	Rege sobre o sacrifício de cães e gatos.

Fonte: elaboração própria

Inicia-se, como já dito anteriormente, no ano de 1934, onde se formou uma das principais leis que versa sobre os direitos animais e uma das mais faladas, é a Lei 21.645/34, que faz referência principalmente aos maus tratos animais da época, começando a se importar com estes seres. Depois, temos um Decreto-Lei, chamado Lei de Contravenções Penais (Lei 3.688), de 1941 onde, em seu artigo 64, passa a considerar os maus tratos animais como uma contravenção penal, passível de pena.

Um pouco mais à frente, tem-se a Lei 5.197 de 1967, que é a Lei de Caça e Pesca, fala principalmente sobre a caça no país, com intenção de proteger a fauna. Logo após, tem-se a Lei 6.638/79, onde estabelece normas para a prática didático-científica da prática de dissecar os animais vivos. Dois anos depois, temos a Lei 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

Chegando no ano da Constituição Federal atual (1988), tem-se o artigo 225, §1º, inciso VII, que fala especificamente da proteção da fauna e da flora, vetando atitudes que coloquem em risco a vida animal. Em 1998, tem-se a Lei 9.605/98, que é a Lei de Crimes ambientais, levando em alguns dos seus artigos as penalidades caso haja algum malfeito no meio ambiente que afete os animais, revogando o artigo 64 da lei de contravenção penal.

Em 2008, aparece a lei 11.794/08 cujo principal intuito desta é regular a utilização em ensino e em pesquisas científicas, parecida com a Lei 6.638/79. Já em 2018, há a Lei Distrital 6.142/18 que passa a considerar maus tratos manter animais acorrentados. Em 2021, tem-se 2 acontecimentos: a P.L 605/21, que proíbe em todo o território nacional a comercialização e uso das coleiras de choque em animais e a Lei 14.228/21 que rege sobre o sacrifício de cães e gatos.

Posto isso, é notória a evolução das leis que regem os animais não humanos, uma vez que foi se modificando durante o tempo, para tentar se adequar às necessidades desses seres, com a única intenção de dar-lhes uma vida digna, sem que o homem se sinta totalmente capaz de utilizá-los e considerá-los como objetos, sem serem penalizados

Ainda, o estudioso Gary Francione defende a autonomia animal, onde as demais espécies devem gozar de proteção legal. Ademais, mesmo que alguns não acreditem em certas teorias, o fato de reconhecerem a capacidade dos animais de sentirem dor, já torna suficiente para a proteção das leis.³⁶

5. A JURISPRUDÊNCIA NA DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Com o que foi posto acima, vê-se que a proteção aos animais está bem estabelecida, versando sobre o seu direito à vida, reconhecendo o valor jurídico dos animais não humanos e, ao negar o entendimento dessas normas, cria-se pessoas cruéis. Fiorillo³⁷, dispõe que a prática da crueldade é algo indeterminado e cita que tem de haver um questionamento se aquela prática é algo necessária e socialmente consentida. Veja, se este entendimento fosse aceito, não haveria a necessidade de existência de algumas das normas, já que seriam tecnicamente aceitas as práticas cruéis, desde que estas sejam para fins de melhoria científica.

Caso a ideia de Fiorillo fosse aceita, a redação do art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais, parágrafo 1º, inciso VII e o artigo 255 da CF/88, deveriam ser refeitos, de forma que não abrangessem todos os animais e sim, apenas vedassem a crueldade contra estes apenas se houvessem pessoas capazes de terem conhecimento a respeito do sofrimento do animal. Logo, é inaceitável que os maus tratos só sejam considerados quando trouxerem algum prejuízo ao ser humano (assim como dita a ideia antropocêntrica).

Ao que se refere em relação à jurisprudência, a maioria dos casos são fundamentados na lei de crimes ambientais, Lei 9.605/98, que leva em alguns dos seus artigos as penalidades em casos de condutas que afetem os animais, sendo esta lei a mais aplicada em crimes de crueldade animal.

Observem a seguinte citação, tomando como um ponto importante a ser considerado sua redação:

³⁶ CHIESA, Luis. Porque é um delito esmagar um peixinho dourado?: Dano, vítima e a estrutura dos crimes de crueldade contra os animais. Ponto 5: Prevenção de danos aos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal** – Doutrina Internacional, v. 8, n. 13, 2013, p.50.

³⁷ CARDOSO, Waleska Mendes, TRINDADE, Gabriel Garmendia. Por que os animais não são efetivamente protegidos. Ponto 2: Panorama na legislação brasileira protetiva dos animais não-humanos. **Revista Brasileira de Direito Animal** – Filosofia do direito, v. 8, n. 13, 2013, p. 209.

Atualmente, os animais não podem mais ser tratados como coisas ou bens, pois providos de vida biológica já receberam o reconhecimento jurídico em diversas partes do mundo. E se normas dispõem sobre a representação dos animais em Juízo, há que se falar em natureza jurídica dos animais.³⁸

Assim como feito acima, veja o quadro de legislação abaixo, bem como sua continuidade corrida dos casos logo após:

Quadro 2: Quadro de Jurisprudência - alguns exemplos das leis aplicadas

Quadro de Jurisprudência				
Órgão	Ano	Tipo	Nº	Breve descrição
TRF-1	2005	Apelação Cível	0041936-13.2005.4.3800	É um recurso de apelação em um caso de rinha de galos que fora negada.
STJ	2017	Habeas Corpus	393.747 - RJ (2017/0068224-2)	Trata-se de um habeas corpus que foi impetrado em favor de um homem que foi preso por maltratar 3 cavalos.
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente	2021	R.A em ação Civil Pública	1006577-62.2015.8.26.0127	Trata-se de um recurso de apelação interposto em 2021 em um processo de 2015, cujo qual está relacionado aos maus tratos animais em rodeios.
TJ-MT	2021	Habeas Corpus	1014207-72.2021.8.11.0000	Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar em favor de réu acusado por maus tratos de animais domésticos, com resultado morte.

Fonte: elaboração própria

Em 2005, a Turma do TRF-1 (processo nº 0041936-13.2005.4.3800) negou uma Apelação Cível interposta em favor do réu, que estava sendo acusado por maus tratos em animais domésticos, em se tratando de rinha de galos, além de ter sido negada a apelação, como o STJ reconhece a legalidade das multas administrativas que são advindas de ações lesivas ao meio ambiente (Lei 9.605/98), o autor também foi condenado a pagar uma multa de dois mil reais.

Em 2017, o STJ julgou um habeas corpus (393.747 - RJ - 2017/0068224-2) que foi impetrado em favor de um homem acusado e julgado por ter maltratado 3 cavalos, estando incurso nas práticas delituosas previstas no art. 32, § 2.º, C.C. o art. 15, inciso

³⁸ CANDEIRA, Michele de Oliveira. **Direito dos Animais no Direito Penal**. São Paulo: UniFMU. 2004.

II, letras a, c, e, e o, ambos da Lei 9.605/98, na forma do art. 71, do Código Penal, em relação ao cavalo "Parceiro"; art. 32, caput, C.C. o art. 15, inciso II, letras a, c, e, e o, ambos da Lei 9.605/98, na forma do art. 71 do CP, em relação ao cavalo "Carvão", e art. 32, caput, C.C. o art. 15, inciso II, letras a, c, e, e o, ambos da Lei 9.605/98, na forma do art. 71 do CP, em relação ao cavalo "Bainho", todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Em 2021 houve um recurso de interposto em um processo de 2015, cujo qual está relacionado aos maus tratos animais em rodeios, uma vez que foi julgado improcedente o pedido que consta na ação, onde o Ministério Público expõe a necessidade de confirmar a decisão que confirma os efeitos da tutela e afirma a proibição do evento. Foi utilizado como base ao recurso a Lei Federal nº 13.364/2016; artigo 225, parágrafo 7º da CF, incluído pela E.C 96/2017.

Ainda em 2021 ocorreu um habeas corpus com pedido de liminar em favor de réu acusado por maus tratos de animais domésticos, com resultado morte, incurso nas penas dos artigos 32 §1º - A e §2º da lei 9.605/98). Foi argumentado que a prisão preventiva era desproporcional, pedindo para que esta fosse retirada, pedido este que fora negado, com argumento de que não há desproporcionalidade.

Com um caso que não está presente na tabela, como um exemplo de estudo referente a ineficácia, cita-se o MP que entrou com uma ação civil em desfavor de um avicultor especialista em produzir ovos de galinha e utilizaram como argumento que os animais viviam em situação de maus tratos e crueldade, pois só estavam vivos para render lucro e eram privados de viverem e se comportarem de forma natural e habitual de sua espécie, sendo privadas até de comer, para que pudessem aumentar a produção de ovos. Contudo, a ação foi julgada improcedente, as legislações aplicadas (Decreto nº 24.645/34, a Lei Federal nº 9.605/98, a Constituição Federal e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais), foram consideradas inaplicáveis ao caso, onde o relator do acórdão conclui dizendo que as leis não especificam casos como o uso de animais para a produção agroindustrial.³⁹

Nota-se, com o exemplo acima, a inobservância das especificações da lei que engloba todos os tipos de animais, sendo domésticos, exóticos e silvestres, deixando claro que o homem é supremo, juntamente ao antropocentrismo, onde todas as outras

³⁹ CARDOSO, Waleska Mendes, TRINDADE, Gabriel Garmendia, Por que os animais não são efetivamente protegidos. Ponto 2: Panorama na legislação brasileira protetiva dos animais não-humanos. **Revista Brasileira de Direito Animal** - Filosofia do direito, v. 8, n. 13, 2013, p. 207.

coisas existentes podem ser coisificadas e objetivadas por eles, caso este seja o desejado. Fazendo como “letra morta”, a legislação animal.

Finalizando toda essa junção de valores, direitos e informações refletidas em seres tão incríveis, fica aqui o pensamento de Laerte Levai (2003):

Daí porque o único jeito de inventar um mundo novo é por uma educação que privilegie valores e princípios morais elevados. Algo que nos faça compreender, desde cedo, o caráter sagrado da existência. Mostrar às pessoas que a natureza e os animais também merecem ser protegidos pelo que eles são, como valor em si, não em vista do benefício que nos podem propiciar. A lei, por si só, não tem a capacidade de mudar as pessoas, mesmo porque o equilíbrio social preconizado pelo Direito vigora em meio a fragilidades e a incertezas. Somente a sincera retomada de valores, que depende de uma profunda conscientização humana, poderia livrar os animais de tantos padecimentos.⁴⁰

Assim sendo, Laerte deixa uma grande reflexão, dizendo que sem uma boa e digna educação, há de existir uma certa dificuldade para se ter uma cognição acerca da existência dos seres, partindo do princípio de que não tem o Direito poderes suficientes para modificar a percepção do ser humano, para que tenha uma excepcional relação e comportamento diante aos animais, sendo necessário que o ser humano mude a sua essência e seus valores, para só assim, conseguir banir a crueldade dos seres humanos para com os animais.

6 Considerações Finais

Por mais que o ocidente tenha evoluído conceitualmente para a proteção dos animais e que as leis tenham sido feitas para proporcionar o mínimo de garantias, pôde-se observar que a proteção ainda não se tornou suficiente para extinguir a crueldade contra esses seres. As poucas decisões jurídicas ainda não conseguiram enquadrar com excelência as condutas delitivas de agentes privados com mentalidade arcaica.

Os aspectos conceituais jus filosóficos transferem uma informação extremamente importante para o assunto: desde os primórdios os animais não-humanos sempre serviram para que o homem pudesse aproveitar-se de sua carne, sua força e sua pele, sendo completamente inferiorizados. Com isso, os homens se

⁴⁰ LEVAI, Laerte Fernando. Abusos e crueldade para com os animais. Exibições circenses. Bichos cativos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 8, 2003.

desenvolveram ao redor desse aspecto ancestral e, mesmo empenhando-se hoje para dar aos animais o mínimo de dignidade, não se torna suficiente, pois as particularidades ainda são voltadas para o interesse humano.

No que tange às leis de proteção aos animais, sendo este os aspectos legislativos, mostra-se um bom avanço desde 1.934 até 2.021, havendo desde decretos e leis específicas ao Meio Ambiente, bem como há um atributo crucial na história do direito dos animais, sendo este, a inclusão da fauna e na flora da Constituição Federal de 1.988, onde repugna os feitos que coloquem em risco a vida do animal, protegendo sua integridade física.

Os aspectos jurisprudenciais (exemplos de casos concretos), demonstrou uma boa desenvoltura ao utilizar as leis em processos de maus tratos animais, manifestando que já existem julgados em que os pedidos dos autores (seres humanos) foram negados, pois estavam evidenciando a falta de empatia da sociedade com estes seres, uma vez que levaram como argumento a desproporcionalidade das penas para algo tão “irrelevante”, referindo-se a vida dos seres não-humanos.

Mediante todo o exposto, fica evidente que não somente o Direito é necessário para modificar a relação que alguns integrantes da população têm para com os animais. Indubitavelmente o ser humano necessita modificar a sua essência, bem como sua moral e sua ética, para poder compreender que existem coisas tão importantes quanto aquelas que lhes são interessantes e que o não gostar ou não se identificar com os aspectos naturais e seres não-humanos não é margem para causar dor e sofrimento àqueles que não conseguem se expressar com palavras.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo. SP: Martin Claret, 2007.

BEHLING, Greici; CAPORLINGUA, Vanessa. Educação Ambiental Crítica e a Transição Paradigmática do Direito Ambiental na Desobjetificação dos Animais. Revista Ambiente e Sociedade, São Paulo, 2019.

BÍBLIA, 2015, apud SINGER, Peter. **Libertação animal**. Trad. Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla, São Paulo: Martins Fontes, 2013.

BOFF, Leonardo. **Constitucionalismo ecológico na América Latina**, 2003. Disponível em: <http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Meio->

Ambiente/Constitucionalismo-ecologico-na-America-Latina/3/27997. Acesso em: 17 jul. 2022

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

CANDEIRA, Michele de Oliveira. **Direito dos animais no direito penal**. São Paulo: UniFMU. 2004.

CARDOSO, Waleska Mendes, TRINDADE, Gabriel Garmendia. Por que os animais não são efetivamente protegidos: estudo sobre o antropocentrismo vigente a partir de um julgado emblemático **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 8, n. 13, 2013.

CHIESA, Luis. Porque é um delito esmagar um peixinho dourado? Dano, vítima e a estrutura dos crimes de crueldade contra os animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 8, n. 13, 2013.

DARWIN, Charles. **A Origem das Espécies**. São Paulo, SP: Livraria Editora Ltda, 1859.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Porto Alegre: L&PM pocket, 2015.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FERNANDES, Suelen de Souza. Direito dos animais e a problemática da efetividade da norma constitucional. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, Brasília, v. 2, n. 1, Jan/Jun. 2016.

FODOR, Amanda Cesario. **A Defesa dos Direitos e Dignidade dos Animais Não-Humanos Como Parte Integrante do Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Volta Redonda, 2016.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2015.

LEVAI, Laerte Fernando. Abusos e crueldade para com os animais: Exibições circenses: Bichos cativos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 8, 2003.

LINHA do tempo: breve histórico da prática no Brasil e no mundo. **Agência Focruz de notícias**, [2013?]. Disponível em: <https://agencia.focruz.br/linha-do-tempo-breve-hist%C3%B3rico-da-pr%C3%A1tica-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 03 jun. 2022.

MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direito dos Animais - O Valor da Vida Animal à Luz do Princípio da Senciência**. Curitiba: Juruá, 2019.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 12. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2020.

PANDEMIA impulsionou maus-tratos como o retratado pelo Livre. Uol Play, 12 dez. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/play/ultimas->

noticias/2020/12/12/pandemia-impulsionou-maus-tratos-como-o-retratado-pelo-livre-acesso.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

RODRIGUES, Gizella. **Maus-tratos a animais**: mais de mil denúncias em 2021. Agência Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2021/03/15/maus-tratos-a-animais-mais-de-mil-denuncias-em-2021/>. Acesso em: 30 set. 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O discurso sobre a origem e desigualdades entre os homens**. Porto Alegre: L&PM pocket, 2013.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Martins Fontes. 2013.

TONETTO, Milene Consenso. Do valor da Vida Senciente e Autoconsciente. **Ethic@: An International Journal for Moral Philosophy**, Florianópolis, v. 3, n. 3, 2004.